

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: N° 1076/83, 1077/83 e 1202/83

INTERESSADOS : Lia de Castro Fiúza, Janaína Gaia e Alice Soares de Oliveira

ASSUNTO : Matrícula sem idade legal - Convalidação de atos escolares

RELATOR : CONS°. ABIB SALIM CURI

PARECER CEE : N° 1003/83 - CEPG - APROVADO EM 15 / 06 / 83  
Comunicado ao Pleno em 29/06/83

1. HISTÓRICO :

1.1 Os presentes protocolados vieram a este Colegiado, em grau de recurso, interpostos por pais de crianças que, sem a idade legal permitida para a matrícula na 1ª série do 1º grau, tiveram as mesmas indeferidas pelos órgãos da SE por se encontrarem fora do prazo fixado pela Del. CEE 20/80.

1.2 São as seguintes as interessadas:

PROCESSO CEE N° 1076/83

- Lia de Castro Fiúza, filha de Naul Fiúza Júnior e Flávia de Moura Castro Fiúza, nascida em 25 de junho de 1977, na cidade de São Paulo.

PROCESSO CEE N° 1077/83

- Janaína Gaia, filha de Benedito Mariano Gaia e Elizabeth Arraes Gaia, nascida em 23 de março de 1977, na cidade do Rio de Janeiro.

PROCESSO CEE N° 1202/83

- Alice Soares de Oliveira, filha de Luiz Soares de Oliveira e Carime Abdul Hak, nascida em 31 de janeiro de 1977, na cidade de Santos.

2. APRECIÇÃO:

Segundo o Art. 23, parágrafo Primeiro da Del. CEE 20/80: "Os pedidos de autorização apresentados, fora do prazo fixado, não poderão ser deferidos". Contudo, há de se salientar que o prazo estipulado na própria Del. CEE n° 20/80 é muito exíguo, coincidindo com o término do ano letivo. Salienta-se, também, que a solicitação de vagas para alunos sem idade legal só pode ser feita após o atendimento a toda clientela com 7 anos completos. Após este atendimento, é que será encaminhada a solicitação à Delegacia de Ensino.

Nas solicitações, em apreço, as alunas fizeram a pré-escola e estão aptas a cursar a 1ª série do 1º grau e já o fazem desde o início do ano letivo ; não seria pedagógico se cursassem novamente a pré-escola. Somos, portanto, pelo acolhimento da pretensão dos interessados, em caráter excepcional.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto e em caráter excepcional, acolhem-se os recursos interpostos pelos progenitores das alunas abaixo relacionadas; convalidando-se suas matrículas na 1ª série do 1º grau neste ano letivo de 1983 e todos os atos escolares praticados, assim como segue:

Lia de Castro Fiúza e Janaína Gaia na Escola Infantil e de 1º Grau Monteiro Lobato de Itapeva e Alice Soares de Oliveira no Instituto Educacional - "Luiz de Camões" de Santos.

São Paulo, 14 de junho de 1983

A) Cons. Abib Salim Cury

Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Gérson Munhoz dos Santos, Roberto V. Calheiros (ad hoc) e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 15 de junho de 1983.

A) Cons. Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos  
Presidente